



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350804-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONTE BIGNUCOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é agravado EXPREST SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA PREDIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4657

Agravo de Instrumento nº 2350804-25.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: Monte Bignucolo Empreendimentos Imobiliários Ltda (ré)

Agravada: Exprest Solução Em Tecnologia Predial Ltda (autora)

Juiz(a) prolator(a): *Ana Laura Correa Rodrigues*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE COBRANÇA. PERTINÊNCIA DA PERÍCIA QUE COMPETE AO JUIZ DELIBERAR. APLICAÇÃO DO ART. 370 DO CPC. CORRETA A IMPOSIÇÃO DA PARTILHA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO BEM FIXADOS.

1. Decisão que julgou parcialmente extinta a ação monitoria. Exclusão dos pedidos de perdas e danos e obrigação de fazer. Prosseguimento no tocante à pretensão de cobrança, com determinação de perícia, mediante rateio dos honorários periciais.
2. Recurso da ré se insurgindo contra a realização da perícia e quanto ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais por conta da extinção parcial da ação, não acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. A realização da perícia técnica é necessária para esclarecer aspectos essenciais à solução da controvérsia, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços e à correspondência entre os valores cobrados e os serviços executados. Incidência do art. 370 do CPC.
 - 3.2. O rateio dos honorários periciais é adequado, conforme art. 95 do CPC, uma vez que a perícia foi determinada de ofício pelo juiz.
 - 3.3. A fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, em relação à extinção parcial da ação, está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
4. Dispositivo: Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: *Ação monitoria* (contrato de prestação de serviços e materiais diversos – instalação e execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio, automação predial, cabeamento estruturado – dados e voz, circuito fechado de TV-CFTV, antenas coletivas TV-CATV e sonorização ambiente).

Agravante: *Monte Bignucolo Empreendimentos Imobiliários Ltda.* (réu).

Agravada: *Exprest Solução em Tecnologia Predial Ltda.* (autora).

Decisão agravada: Decisão que *julgou extinta* a ação em relação aos pedidos referentes às perdas e danos e obrigação de fazer, prosseguindo-se somente no tocante à pretensão de constituição do título executivo, e determinou a realização de perícia, com o rateio dos honorários periciais entre os litigantes (fls. 258/260, integrada pela decisão de fls. 287, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer* a reforma da decisão agravada para que seja indeferida a produção de prova pericial, bem como o rateio das despesas do perito, e que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados com base no valor da causa (fls. 1/12, deste instrumento).

Concedido efeito suspensivo parcial.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto.

Voto pelo desprovemento do recurso.

2. Síntese do incidente:

2.1. Trata-se de *ação monitória* por meio da qual pretende a autora a condenação da requerida (1) ao pagamento da quantia de R\$ 209.017,22 referente a *prestação de serviços consistentes na instalação e execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio, automação predial, cabeamento estruturado – dados e voz, circuito fechado de TV-CFTV, antenas coletivas TV-CATV e sonorização ambiente*, (2) *obrigação de fazer, consistente na regularização da documentação dos bens oferecidos em permuta, bem como o pagamento dos valores vinculados ao rendimento da unidade oferecida em pagamento*, e (3) *condenação em danos morais*.

2.2. A ré ofereceu *embargos monitórios* sustentando que não há prova do valor a ser pago, vez que o contrato previa obrigações recíprocas, e *alega* que os serviços não foram prestados na integralidade. Também *impugna* os pedidos condenatórios, por incompatibilidade de rito com a ação monitória.

2.3. Em sede de '*decisão saneadora*' a MM. Juíza *julgou extinta* a ação no que toca aos pedidos relacionados às *perdas e*

danos e obrigação de fazer, prosseguindo a demanda apenas em relação à constituição do título executivo referente ao favor cobrado, e *condenou* a autora-embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (fls. 258/260 dos autos principais). Em prosseguimento, determinou a *realização de perícia* para verificação do cumprimento do contrato, com *rateio* dos honorários periciais entre os litigantes.

2.4. Contra essa decisão é que se insurge a requerida, sustentando que a cobrança dos valores *não pode ser apurada através de perícia técnica* porque os serviços que a autora alega ter prestado foram realizados por empresa terceirizada. Também *contesta* a determinação de *rateio* dos honorários periciais, *argumentando* que a prova pericial foi *requerida apenas pela autora*, e *questiona* o valor da *verba honorária sucumbencial*, pretendendo que seja fixado sobre o valor da causa.

Sem razão, no entanto.

3. Necessidade da perícia:

3.1. Correta a determinação da realização da perícia, porque fundamentada na necessidade de esclarecer aspectos essenciais à solução da controvérsia, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços contratados e à verificação da correspondência entre os valores cobrados e os serviços executados.

3.2. A eventual dificuldade em distinguir serviços realizados por terceiros não é motivo suficiente para impedir a produção da prova, tratando-se de questão a ser enfrentada na análise do laudo pericial.

3.3. Não se pode perder de vista que *o Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção*, de forma que lhe compete deliberar sobre sua pertinência e necessidade, consoante dispõe o art. 370 do CPC.

3.4. Cumpre ponderar que *“o juízo de relevância implica um juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes”* (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 262).

Nesta perspectiva, se o juiz considerou relevante e necessária a prova para seu convencimento, não pode ser impedido de determinar sua produção.

3.5. Oportuno destacar que em caso análogo já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROVA PERICIAL - Insurgência da requerida, ora agravante, contra decisão que determinou a produção de prova pericial de

natureza contábil, visando à apuração do valor devido pela parte executada – Ausência de consenso entre as partes sobre o montante devido - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção – Art. 370, do CPC – Precedente do TJ-SP – A prova pericial, cuja produção foi determinada pelo Juízo, é pertinente ao desfecho da matéria controvertida, e visa à formação da convicção do Juízo, não se justificando o seu afastamento - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273026-76.2024.8.26.0000; Relator (a): **Plinio Novaes de Andrade Júnior**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025; destaque na citação).

4. Rateio dos honorários periciais:

4.1. O art. 95, *caput*, do CPC, prevê que “*cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*”. (destaque na citação)

4.2. **No caso dos autos**, embora a autora tenha inicialmente requerido a prova pericial na petição inicial, após a intimação para especificação de provas (fls. 237 dos autos de origem), *não renovou o pedido*, pleiteando a oitiva de testemunhas (fls. 240/245, *idem*), em face do que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo, visando esclarecer aspectos técnicos indispensáveis ao julgamento da lide.

4.3. Diante deste quadro, os honorários periciais *devem*

mesmo ser rateados igualmente entre os litigantes, nada havendo a ser alterado.

5. Verba honorária sucumbencial:

5.1. Também não prospera o inconformismo da ré em relação à verba honorária fixada na r. decisão agravada.

5.2. Tratando-se de *decisão incidental*, a rigor a questão relativa aos encargos derivados da sucumbência poderia ser postergada para a fase da sentença.

5.3. De qualquer forma, correto o critério adotado pela n. magistrado para fixação dos honorários sucumbenciais, pois está em conformidade com os princípios da *razoabilidade e proporcionalidade*, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Convém insistir tratar-se de *extinção parcial* da ação, que não ensejou alteração imediata do patrimônio da ré, o que justifica a aplicação do arbitramento equitativo da verba honorária.

Neste cenário, atento às particularidades do processo, e sem qualquer demérito ao trabalho dos i. patronos que oficiaram nos autos, trabalho esse reconhecido como essencial ao funcionamento da Justiça (art. 133 da Constituição Federal), e merecedores de digna remuneração, mostra-se adequada, no caso dos autos, a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. decisão agravada nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator